

# NOTA JUSTIFICATIVA DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 6/2022

Projeto de Instrução que determina os elementos de informação a comunicar ao Banco de Portugal relativamente à celebração de contratos de crédito aos consumidores, revogando a Instrução n.º 14/2013

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até ao dia [inserir dia] de [inserir mês] de 2022, um projeto de Instrução relativo ao reporte de informação sobre a celebração de contratos de crédito aos consumidores, que visa revogar Instrução 14/2013.

## I. Enquadramento

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na redação em vigor ("Decreto-Lei n.º 133/2009), cabe ao Banco de Portugal apurar e divulgar trimestralmente as TAEG máximas a aplicar aos contratos de crédito aos consumidores. As referidas taxas são calculadas tendo por base a TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior, motivo pelo qual o Banco de Portugal publicou a Instrução n.º 12/2009, posteriormente revogada pela Instrução n.º 14/2013, regulamento que detalha a informação a reportar pelas instituições de crédito sobre os contratos de crédito aos consumidores celebrados em cada mês.

Esta informação é recebida em dois formatos: o formato Excel, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 6 da Instrução n.º 14/2013, e em formato .XML (*eXtensible Markup Language*). A partir de outubro de 2018, esta informação passou igualmente a ser recebida através da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal ("CRC").

Neste contexto, o projeto de Instrução que se coloca em consulta pública tem como principais objetivos:

- (a) Descontinuar o reporte em formato Excel, diminuindo o esforço de reporte por parte das instituições;
- (b) Assegurar o enquadramento regulamentar do reporte em .XML;
- (c) Facilitar a comparação entre a informação reportada e a informação disponível na CRC, designadamente através da inclusão dos identificadores do contrato utilizados na CRC, criando condições para melhorar a qualidade da informação reportada ao Banco de Portugal e acelerar a convergência entre as duas fontes de informação com vista à sua integração futura num único reporte para a CRC. Atendendo à criticidade deste reporte para efeitos de apuramento das taxas



máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores, é necessário garantir que a informação recebida através das duas fontes é exatamente igual e que não existem inconsistências entre as variáveis reportadas.

### II. Projeto de Instrução

Para além de formalizar o novo formato de reporte em .XML e de incluir os identificadores do contrato utilizados na CRC, o projeto de instrução também clarifica o âmbito de aplicação, no sentido de esclarecer que, para além das instituições de e as sociedades financeiras, também estão abrangidas por estas obrigações de reporte as instituições de pagamento e de moeda eletrónica, em linha com a prática supervisiva que tem vindo a ser seguida.

O presente projeto de Instrução também introduz modificações relativamente a alguns aspetos previstos na Instrução n.º 14/2013, tendo nomeadamente em consideração os desenvolvimentos legais e regulamentares resultantes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho ("Decreto-Lei n.º 74-A/2017"), e do regime jurídico dos intermediários de crédito, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho ("Regime Jurídico dos Intermediários de Crédito").

Entre outros aspetos, destacam-se as seguintes alterações aos elementos de informação a reportar:

- Inclusão dos identificadores do contrato utilizados na CRC (correspondentes às variáveis "IdContratoCRC" e "IdInstrumentoCRC");
- Desagregação da variável "tipo de taxa de juro", passando a incluir também a opção de taxa de juro mista;
- Desagregação da variável "canal de comercialização", na sequência da entrada em vigor do Regime Jurídico dos Intermediários de Crédito, propondo-se que a referida variável seja ajustada por forma a distinguir entre contratos de crédito aos consumidores celebrados através de intermediários de crédito a título acessório (ponto de venda) e de outros intermediários de crédito.

Para aumentar a qualidade da informação reportada para efeitos de fiscalização do cumprimento do regime de crédito aos consumidores, e atendendo ao contexto de crescente contratação nos canais digitais, importa distinguir entre os contratos celebrados nos canais digitais e nos canais tradicionais. Para tal, propõe-se que a mesma variável seja desagregada por forma a permitir a recolha de informação sobre contratos celebrados diretamente na instituição, designadamente quanto aos contratos celebrados (i) ao balcão, (ii) através do canal *online* (homebanking),



(iii) através do canal *mobile* (aplicações móveis disponibilizadas pelas instituições), (iv) através do telefone e (v) através de outros canais.

- Formalização da categoria "AA29 Crédito para obras", criada na sequência das alterações introduzidas ao disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009 através do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, que tiveram impacto nas categorias de crédito aos consumidores, uma vez que passaram a ser enquadráveis no regime de crédito aos consumidores os empréstimos com finalidade de realização de obras em imóveis e que não sejam garantidos por hipoteca sobre imóvel ou outro direito sobre coisa imóvel, independentemente do seu montante
- Inclusão, na secção D.1. do Modelo de Comunicação do reporte de TAEG ("Informação do header") da obrigação de as instituições se identificarem com recurso não só ao código de agente financeiro, mas também através do *Legal Entity Identifier* (LEI).

#### III. Avaliação de impacto

Uma vez que as instituições já estão a realizar o reporte em formato XML (*eXtensible Markup Language*), não se perspetivam custos relevantes da sua formalização através desta Instrução, para além de esta permitir descontinuar o atual reporte em formato XLS (*MS Excel spreadsheet file*).

De igual modo, perspetiva-se que os desenvolvimentos informáticos necessários para assegurar o reporte dos identificadores do contrato, bem como o LEI, ao abrigo desta instrução, não serão significativos, precisamente porque aqueles reportes já são efetuados, em particular, ao nível da CRC.

#### IV. Resposta à consulta pública

BANCO DE PORTUGAL

Os interessados deverão remeter eventuais contributos, em formato editável, até ao próximo dia 17 de outubro de 2022, para o e-mail <u>consultas.publicas.dsc@bportugal.pt</u>, com indicação em assunto "Resposta à Consulta Pública n.º 6/2022".

Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal pela forma indicada.

Qualquer questão sobre este procedimento deverá ser colocada para o e-mail consultas.publicas.dsc@bportugal.pt.

O Banco de Portugal publicará os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à respetiva publicação, integral ou parcial, fazer expressa menção dessa não autorização no contributo enviado.